

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016156

RECORRENTE: LM TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000193757

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por representante legal da proprietária do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º R000193757, ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 03/07/2016, na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

De plano, a Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo artigo 281, Inc. II do CTB, por alegar que recebeu a NAI além do prazo decadencial, suscitando nulidades. Não argumenta perda de qualquer dos prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e/ou recurso à JARI.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG, do CRLV e CNH .

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT expediu a NAI EM 03/07/2016, ou seja, em apenas 03 (três) dias após lavrado o AIT (25/07/2016) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido. Pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN n.º 404/2012 de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão atuador deverá **expedir** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não **entregar** a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende a Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN acima descrita, sendo a insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial e alegação do AIT sem fundamentação.

Portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, agiu dentro do que a lei determina em atenção ao princípio da legalidade, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000193757 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000193757**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária